



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos **Srs. Magdiel Nascimento da Silva, Marcondes Baltazar Mendonça e Maria Zélia Firmino, Vereadores da Câmara Municipal de Mari**, contra atos da Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, **Sr^a Alcione Gambati Souza**, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na gestão no exercício financeiro de **2014**.

De acordo com a denúncia, O Instituto de Previdência Municipal estaria apresentando déficit significativo nos primeiros 05 (cinco) meses do exercício de 2014, em razão da Prefeitura não está repassando ao Instituto nenhuma parcela das obrigações patronais e parcialmente os valores das contribuições dos servidores. Também foram denunciadas despesas excessivas com contratação de Advogados, Assessoria Contábil e Diárias, conforme Documento protocolizado sob nº 40860/14, às fls. 3/20 dos autos.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o Relatório Inicial de fls. 25/35, constatando o seguinte:

A mencionada denúncia versa acerca de supostas irregularidades ocorridas na Gestão da denunciada, que se iniciou em janeiro de 2013, as quais, estão relacionadas, em síntese aos seguintes fatos:

1. Déficit na Execução Orçamentária e ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias;

No que diz respeito ao alegado déficit na execução orçamentária ocorrido nos cinco primeiros meses do exercício de 2014, esta Auditoria tem a esclarecer que, mediante consulta ao SAGRES e conforme demonstrativos contábeis do Instituto relativos à receita e à despesa do período de janeiro a maio de 2014 (Documentos TC nº 48588/14 e 48589/14) foi constatado que a receita realizada nesse período correspondeu a **R\$ 561.082,20** (incluídas as relativas às contribuições patronais e dos servidores e a referente aos rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos do RPPS no mercado financeiro), enquanto que a despesa equivaleu a **R\$ 520.904,28**, resultando num *superávit* de **R\$ 40.177,92**. A Auditoria destaca que a documentação apresentada pelos denunciantes e encartada aos autos às fls. 06 foi extraída do SAGRES *on line*. Ocorre que refazendo a consulta realizada foi constatado que os dados relativos à receita apresentada no SAGRES e considerados pelos denunciantes não englobou as receitas intraorçamentárias, no montante de R\$ 169.357,19, relativas às contribuições previdenciárias patronais (R\$ 169.118,27) e outras restituições (R\$ 238,92), as quais embora constem da primeira tela do SAGRES *on line* referente às receitas não aparecem quando se clica no detalhamento do total da receita. Assim, no que concerne à existência de déficit na execução orçamentária, no período de janeiro a maio de 2014, a auditoria entende que a denúncia é **IMPROCEDENTE**.

Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias, a Auditoria informa que o Município não vem repassando integralmente os valores devidos ao Instituto de Previdência. Em **2012** a Prefeitura faltou repassar o montante aproximadamente **R\$ 2.444.761,12** (Patronal: R\$ 2.053.397,85 + Servidor: R\$ 391.363,27). Em **2013** o valor não repassado foi de **R\$ 1.581.602,61** (Patronal: R\$ 1.566.734,04 + Servidor: R\$ 14.868,57). Em relação ao período de janeiro a abril de 2014, constatou-se a ausência de repasse no montante aproximado de **R\$ 739.548,85** (Patronal: R\$ 739.509,15 + Servidor: R\$ 39,70).

A auditoria ainda destacou que existem parcelamentos de débitos firmados do município com o Instituto. Um dos parcelamentos, no valor de **R\$ 1.077.270,70**, referente ao período de fevereiro a outubro de 2012, com período de 60 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

Outro parcelamento se refere às obrigações previdenciárias dos servidores do período de novembro/2011 a outubro/2012, no valor de **R\$ 428.447,29**, com período de 60 meses. Também consta parcelamento, no valor de **R\$ 2.220.891,66**, são das obrigações previdenciárias patronais (Nov/2011 a out/2012), com prazo de 240 meses. E o último parcelamento verificado pela Auditoria, diz respeito ao período de novembro/2012 a abril/2013, no montante de R\$ **1.166.884,19**, com prazo de 60 meses. **O total dos parcelamentos verificados de 2011 a 2013 é de R\$ 4.893.493,84.**

Conforme exposto no Relatório do Ministério da Previdência Social – MPS (Documento TC nº 49603/14), os termos de parcelamentos apresentados pelo Ente Federativo não foram aceitos pelo MPS, uma vez que se encontravam em desacordo com a legislação correlata. A Auditoria destaca que a ausência dos repasses das contribuições previdenciárias impede que o RPPS consiga capitalizar recursos, podendo no futuro, comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários, fato este que tem já refletido na evolução das receitas do regime em relação à despesa.

Pelo exposto, a Auditoria entende que a denúncia ora analisada é **PROCEDENTE** no que diz respeito à **ausência de repasse das contribuições previdenciárias**, merecendo ressaltar que a ausência de repasse poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários de longo prazo.

2. Realização de despesas excessivas com a Contratação de Advogados;

No que tange à realização de despesas excessivas com a contratação de advogado, reportam-se os denunciante ao fato de que o Assessor Jurídico do Instituto no período objeto da denúncia, **Sr. Rodrigo Diniz Cabral**, recebeu mensalmente pela prestação de serviços dessa natureza o valor de R\$ 4.000,00, tendo recebido, ainda, o montante de R\$ 4.000,00, referente à assessoria e consultoria jurídica para a realização da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do MARIPREV para o biênio 2014/2015. A respeito da prestação do serviço de assessoria e consultoria jurídica para a realização da eleição dos membros dos conselhos, esta Auditoria solicitou, durante a diligência in loco realizada na sede do RPPS do Município de Mari, a documentação relativa a esta despesa (nota de empenho, nota fiscal, procedimento licitatório, contrato e documentação comprobatória da realização do serviço, dentre outros), tendo sido apresentados os documentos anexados (Documento TC nº 48675/14). Analisando a documentação apresentada, a Auditoria verificou a existência de procedimento de Inexigibilidade de licitação relativo à contratação de assessoria jurídica (Procedimento de Inexigibilidade nº 02/2014), no qual consta, dentre outros documentos, a proposta e plano de trabalho apresentada pelo credor, o contrato firmado e termo aditivo de preço ao mesmo (docs. fls. 02, 11/14 e 17/18 do Documento TC nº 48675/14).

De acordo com a proposta e plano de trabalho referente ao contrato inicialmente firmado entre o Sr. Rodrigo Diniz Cabral e a Autarquia Municipal MARIPREV (fls. 02 do Documento TC nº 48675/14), as atividades a serem realizadas pelo assessor jurídico abrangem, em síntese, a consultoria para emissão de consultas, pareceres, resposta a requerimentos sobre a concessão de benefícios, contagem de prazos e revisão de benefícios; realização de cálculos previdenciários para embasar os processos administrativos requeridos; exame de editais de licitação e orientação sobre os procedimentos a serem adotados pelo MARIPREV; atuação nos processos administrativos junto ao TCE-PB e ao MP-PB; elaboração de minutas de atos, termos e contratos administrativos, bem como representação do MARIPREV no ato de assinatura, caso haja delegação; e representação e atuação junto aos órgãos municipais, estaduais e federais no interesse do MARIPREV.

Verifica-se, portanto, que não há na mencionada proposta a previsão da prestação de assessoria jurídica para a eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, tendo sido firmado, em razão desse fato, termo aditivo no valor de R\$ 4.000,00, para a realização desse serviço (docs. fls. 17/18 do Documento TC nº 48675/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

De acordo com o mencionado aditivo (cláusula primeira), o serviço abrange a confecção do edital da eleição; a realização de audiência com os servidores municipais sobre a eleição; reunião com os membros do atual conselho; análise e parecer sobre o deferimento dos candidatos; confecção da chapa de votação; assessoria durante todo o dia da eleição (dia 13/03/2014); elaboração das atas de abertura, votação e encerramento da eleição; realização, em conjunto com a comissão eleitoral, da contagem dos votos; e elaboração da homologação do resultado da eleição (docs. fls. 17/18 do Documento TC nº 48675/14). Durante a diligência, foram apresentados os documentos relativos à realização da eleição em questão, dentre os quais o edital de convocação, o resultado final da eleição, ata da eleição (na qual consta a assinatura do Sr. Rodrigo Diniz Cabral) e termo de homologação do resultado (docs. fls. 21 e 23/27 do Documento TC nº 48675/14), de modo que, considerando tratar-se de uma atividade não abrangida na proposta inicial de prestação dos serviços e havendo a comprovação documental da realização dos mesmos, o Órgão Técnico de Instrução se vê diante da impossibilidade de se questionar o pagamento realizado, entendendo que, neste ponto, a denúncia é **IMPROCEDENTE**.

No que tange ao fato de o mencionado Assessor Jurídico também ter prestado assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Mari, consoante pode ser verificado através da relação de empenhos extraída do SAGRES (Documento TC nº 48680/14), esta Auditoria entende, salvo melhor juízo, que a prestação de assessoria jurídica à autarquia previdenciária municipal é incompatível com a realização do mesmo serviço junto à prefeitura, vez que não poderia defender os interesses de dois contratantes que, em determinadas situações, poderiam se mostrar antagônicos, a exemplo de quando o instituto precisasse acionar o município com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias não repassadas na época devida. Portanto, quanto a essa questão, entende-se que o fato denunciado é **PROCEDENTE**.

No que atine ao questionamento acerca do valor pago mensalmente ao assessor jurídico (R\$ 4.000,00) e ao comparativo desse valor com o pago por outras autarquias previdenciárias, o Órgão Técnico entende que não possui subsídios para proceder a esse tipo de comparativo e nem mesmo apresenta parâmetros para questionar a remuneração mensal desses serviços, vez que essa remuneração é definida em função da complexidade e do rol dos serviços prestados e do nível de capacitação do prestador do serviço. Merece ressaltar que não foi localizado no SAGRES pagamentos realizados ao Sr. Rodrigo Diniz Cabral em outros órgãos/entidades municipais (Documento TC nº 48693/14), impossibilitando, assim, comparar o valor pago a esse prestador de serviço no RPPS de Mari com o por ventura despendido por outros municípios. Assim, diante da impossibilidade de fazer comparações desse tipo, esta Auditoria entende que, nesse aspecto, a denúncia é **IMPROCEDENTE**.

3. Realização de despesas excessivas com Serviços Contábeis;

Durante a diligência in loco, foi apresentado o procedimento de Inexigibilidade de licitação referente à contratação de serviços contábeis, tendo como credora a **Sra. Flávia Medeiros de Freitas**, cujas principais peças encontram-se insertas a este processo (Documento TC nº 48684/14). No concernente ao valor pago à contadora, esta Auditoria ressalta que não é possível fazer qualquer tipo de consideração a este respeito, ainda que se trate do fato de a mesma profissional prestar serviços a duas autarquias distintas e perceber por esses serviços valores diversos, haja vista que o montante pago é definido em função da complexidade e do rol dos serviços prestados. Nesse aspecto, **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**.

Por fim, no que respeita ao pagamento pela impressão e envio dos balancetes do ano de 2013 a que se reportam os denunciantes, de acordo a nota de empenho, nota fiscal e recibo em anexo (Doc TC nº 48685/14), esta Auditoria verificou que houve o pagamento do montante de R\$ 2.500,00 para formalização, impressão e transmissão da prestação de contas anual do exercício de 2013. Tendo em vista tratar-se de atividade que, pela sua natureza, encontra-se inserida nas atribuições de qualquer consultor/assessor contábil, esta Auditoria entende pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

4. Realização de despesas excessivas com Diárias.

Esta Auditoria constatou que no período de janeiro a maio de 2014, a autarquia previdenciária municipal empenhou e pagou, a título de diárias, o montante de **R\$ 2.080,00**, conforme demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária (Documento TC nº 48588/14). Durante a diligência *in loco*, foi apresentada pela gestão do MARIPREV a Lei Municipal nº 420/1997, que disciplina a concessão de diárias e ajudas de custo concedidas pela Prefeitura Municipal de Mari e que tem sido aplicada quando da concessão de diárias pela autarquia previdenciária municipal (Documento TC nº 48689/14). A mencionada lei refere-se aos valores das diárias aplicáveis aos servidores comissionados do MARIPREV nos §§ 2º e 3º de seu artigo 2º, fixando-as através de um percentual aplicado sobre o valor da diária paga ao chefe do Poder Executivo (definida no § 1º do citado artigo), conforme quadro às fls. 32 dos autos.

Mediante análise da documentação relativa ao pagamento de diárias constante dos balancetes apresentados durante a inspeção *in loco*, relativos ao período de janeiro a maio de 2014, esta Auditoria observou a existência de documento referente ao requerimento da diária, bem como dos comprovantes de que a viagem foi realizada para atender a interesses da autarquia previdenciária municipal (a exemplo de declaração da empresa responsável pelo sistema de contabilidade pública utilizado pelo RPPS, comprovante de entrega de documentos neste Tribunal de Contas – vide Documento TC nº 48692/14). Consta, ainda, dos balancetes em questão cópia de notas fiscais e recibos referentes à aquisição do combustível necessário às viagens, haja vista que, de acordo com as informações apresentadas pela atual gestora do MARIPREV, Sra. Alcione Gambati de Souza, as viagens eram realizadas nos próprios carros dos membros da diretoria do Instituto, e o combustível utilizado, pago com o valor da própria diária. No que concerne aos valores pagos, observou-se que os mesmos estão em conformidade com os previstos na Lei Municipal nº 420/1997. Por fim, no que diz respeito ao comparativo entre o montante pago a título de diárias pelo RPPS do Município de Mari e o valor despendido pela Autarquia Previdenciária do Município de Bananeiras, esta Auditoria entende não ser possível a realização de comparativos desse tipo, tendo em vista que o montante pago a título de diárias em um determinado período varia não apenas em função da distância entre a sede da entidade e o local de destino, mas também em virtude da necessidade de deslocamento, questão em cujo mérito o Órgão Técnico não pode adentrar tendo em vista que as viagens eram destinadas ao Município de Sapé, mais precisamente à agência da Caixa Econômica Federal em que a autarquia mantém conta, e ao Município de João Pessoa, para fins de entrega de documentos ao Tribunal de Contas do Estado e visita à empresa responsável pela locação do sistema de contabilidade utilizado pelo MARIPREV (Import Informática Ltda), conforme documentos em anexo (Documento TC nº 48692/14). Nesse sentido, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**.

Houve a citação da Gestora do Instituto e do Prefeito do Município, Sr^a Alcione Gambati de Souza e Marcus Aurélio Martins de Paiva, respectivamente, os quais acostaram aos autos suas defesas (Documentos TC nº 56821/14 e 57058/14). Os autos retornaram à Auditoria, tendo sido emitido o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 225/31, remanescendo as seguintes falhas:

I – Responsabilidade da Sr^a Alcione Gambati de Souza (ex-Gestora do MARIPREV)

a) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias;

Informa a defendente já ter notificado o Prefeito Municipal sobre a ausência de repasse das contribuições, tendo o mesmo efetuado o valor de mais de R\$ 500.000,00 referentes às contribuições previdenciárias, encontrando-se o restante em processo de parcelamento.

A Unidade Técnica informa que foram encaminhadas cópias dos ofícios enviados pela gestora do RPPS cobrando a repasse das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual a Auditoria entende que a responsabilidade pela ausência desses repasses deve ser atribuída ao Chefe do Executivo, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

b) Contratação de serviços de Assessoria Contábil prestados pela Sr^a Flávia Medeiros de Freitas, para realização da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013;

Alega a defesa, em síntese, que a elaboração da prestação de contas vai além das atividades mensais realizadas pela Contadora referentes aos balancetes, destacando que a prestação de contas equivale a bem mais do que a apresentação de peças contábeis, demandando tempo para a sua elaboração, formalização e estruturação para envio de todo o conteúdo exigido pelo Tribunal de Contas. Ressalta que se trata de uma atividade que deveria e deve estar prevista no rol das funções do Contador no ato de sua contratação, mas que, todavia, por falha, não foi inserida no contrato, dando origem ao termo aditivo para o pagamento dos serviços referentes à PCA de 2013 do MARIPREV. Esclareceu que no que concerne ao pagamento pelo serviço de elaboração de prestação de contas anual, outros contadores receberam e recebem pelo mesmo serviço, conforme empenhos extraídos do SAGRES (fls. 94/98 dos autos). Encaminhou também cópia do procedimento licitatório relativo à contratação da contadora, documento fls. 47/93.

A Unidade Técnica esclarece que a cláusula primeira do Contrato nº 02/2013, firmado entre a Autarquia Previdenciária do Município de Mari e Contadora, Sr^a Flávia Medeiros de Freitas é bastante genérica ao definir o objeto da contratação. De fato, a mencionada cláusula apenas se reporta aos serviços a serem prestados pela profissional contábil como “Serviços técnicos de consultoria e implantação contábil”, não definindo, portanto, a abrangência dos serviços. Assim, por ser genérico o objeto do contrato, não discriminando as atividades a serem desenvolvidas pela contadora, a Auditoria manteve os termos do relatório inicial, ratificando o entendimento de que a elaboração da prestação de contas anual, com pagamento de **R\$ 2.500,00**, encontra-se inserida nas atribuições do Contador, face a definição genérica do objeto contratual.

II – Responsabilidade do Sr Marcos Aurélio Martins de Paiva (Prefeito do Município)

c) Ausência de repasses das contribuições previdenciárias;

O interessado alega que mesmo com diversas dificuldades financeiras, o município efetuou todas as contribuições previdenciárias referentes à parte do servidor e pagou as relativas à parte patronal no valor de mais de R\$ 500.000,00, destacando que o restante se encontra em processo de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social.

A Auditoria diz que em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias alegado na defesa não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem esse pagamento, merecendo ser ressaltado, ainda, que conforme levantamento realizado quando instrução inicial do presente processo (quadros 2 e 3 do relatório às fls. 25/35 deste processo), no exercício de 2013 e no período de janeiro a abril de 2014 (período em que o defendente ocupou o cargo de prefeito municipal) foi constatada a ausência de pagamento de contribuições previdenciárias na ordem de R\$ 2.321.151,46, sendo que deste valor R\$ 739.548,85 refere-se ao período objeto da denúncia (janeiro a abril de 2014), consoante resumido no quadro fls. 229 dos autos.

No que concerne à celebração de parcelamento de débito, esta Auditoria esclarece que também não foi encaminhado qualquer documento a este respeito, ressaltando-se que o mesmo não tem o condão de elidir a irregularidade referente à ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, haja vista que o não pagamento dessas contribuições na época devida acarreta juros e multas, onerando de forma desnecessária os cofres municipais, e prejudicando o RPPS, na medida em que os recursos delas provenientes deixaram de ser aplicados no mercado financeiro e, com isso, de capitalizar o regime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

Assim, pelos motivos anteriormente expostos, esta Auditoria entende pela procedência da denúncia em relação a este aspecto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1176/2015, anexado aos autos às fls. 233/8, com as seguintes considerações:

Em relação aos serviços de assessoria contábil, a Auditoria discordou das razões apresentadas na defesa, por entender que o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, por ser genérico, já deveria incluir a prestação de contas anual referente ao exercício de 2013. O Representante do MP discordou da Auditoria entendendo que a prestação de contas anual uma atividade mais complexa que os serviços contábeis ordinários, o que, por esse motivo, demanda maior conhecimento e tempo para sua realização. Sendo assim, o pagamento aditivo referente à PCA do exercício de 2013 não possui caráter ilegal.

Quanto ao repasse das contribuições previdenciárias, o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito do Município, afirmou que efetuou todas as contribuições previdenciárias e pagou as parcelas patronais no valor superior a R\$ 500.000,00, destacando que o restante se encontra em processo de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social. A Auditoria destacou que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que os comprovasse, devendo ser ressaltado, ainda, que no exercício de 2013 e no período de janeiro a abril de 2014 (período em que o defendente ocupou o cargo de prefeito municipal) foi constatada a ausência de pagamento de contribuições previdenciárias na ordem de R\$ 2.321.151,46, sendo que deste valor R\$ 739.548,85 referem-se ao período objeto da denúncia (janeiro a abril de 2014). Já no tocante à celebração de parcelamento de débito, a Auditoria esclareceu que também não foi encaminhado qualquer documento a este respeito, ressaltando-se que o mesmo não tem o condão de elidir a irregularidade referente à ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, haja vista o não pagamento dessas contribuições na época devida e prejudicando o RPPS, na medida em que os recursos delas provenientes deixaram de ser aplicados no mercado financeiro. Assim, pelos motivos expostos, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia em relação a este aspecto. Deve ser destacado, por fim, que, o *Parquet* corrobora com este último entendimento da auditoria, devendo o Prefeito Municipal de Mari ser responsabilizado pela ausência de repasse das contribuições já mencionadas, prejudicando o equilíbrio do regime próprio de previdência municipal.

Ante o exposto, pugna o Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1) **Procedência parcial** da vertente Denúncia;
- 2) **Representação ao Ministério da Previdência Social** para adoção das providências de sua pasta, no que tange à fiscalização e eventual não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ente;
- 3) **Transposição das Informações** relativas às falhas de cunho previdenciário para prestação de contas do Chefe do Executivo do exercício de 2014, a fim de que sejam levadas em consideração no julgamento das contas do Gestor;
- 4) **Aplicação de Multa pessoal**, prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito Municipal de Mari;
- 5) **Recomendação** à atual Gestão do Município de Mari no sentido de repassar as contribuições previdenciárias ao RPPS, em estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- 6) **Recomendação** ao gestor da Autarquia Municipal MARIPREV para que adote as providências cabíveis para arrecadação da contribuição previdenciária (patronal e de servidores) não repassadas pelo município de Mari.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.597/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Recebam a presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na parcialmente PROCEDENTE;**
- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ENCAMINHEM** os presentes autos para análise na prestação de contas anual do Chefe do Executivo, relativo ao exercício de 2014, no sentido de que se verifique a ocorrência das falhas de cunho previdenciário;
- e) **RECOMENDEM** à atual Gestão do Município de Mari no sentido de repassar as contribuições previdenciárias ao RPPS, em estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- f) **RECOMENDEM** ao gestor da Autarquia Municipal MARIPREV para que adote as providências cabíveis para arrecadação da contribuição previdenciária (patronal e de servidores) não repassadas pelo município de Mari.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 11.597/14

Objeto: Denúncia

Órgão: Autarquia Municipal MARIPREV

Prefeito Responsável: Marcus Aurélio Martins de Paiva

Gestora do Instituto: Alcione Gambati de Souza

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia contra atos do Prefeito e da ex-Gestora do MARIPREV. Exercício 2014. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 4.132/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11.597/14, que trata de denúncia formulada contra atos da Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, Sr^a **Alcione Gambati Souza**, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na gestão no exercício financeiro de 2014, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente **DENÚNCIA**;
- II. Julgá-la parcialmente **PROCEDENTE**;
- III. **APLICAR** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **47,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV. **ENCAMINHAR** os presentes autos para análise na prestação de contas anual do Chefe do Executivo, relativo ao exercício de 2014, no sentido de que se verifique a ocorrência das falhas de cunho previdenciário;
- V. **RECOMENDAR** à atual Gestão do Município de Mari no sentido de repassar as contribuições previdenciárias ao RPPS, em estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- VI. **RECOMENDAR** ao gestor da Autarquia Municipal MARIPREV para que adote as providencias cabíveis para arrecadação da contribuição previdenciária (patronal e de servidores) não repassadas pelo município de Mari

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Cons Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente.

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO